DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4201/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10430/2015
PROTOCOLO	: 1600307
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA.-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.010,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 34.010,80 (trinta e quatro mil, dez reais e oitenta centavos), constando como responsável o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização de teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-400/2017, peça 21.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), via Análise ANA-4ICE-15660/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-2ªPRC-2800/2019, opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação

da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015 e os relativos à execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 6 (seis) meses, perdurando até 12.12.2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 34.010,80
Valor empenhado	R$ 34.010,80
Valor liquidado	R$ 27.294,40
Valor pago	R$ 27.294,40
Valor anulado de saldo de empenho	R$ 6.716,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

No que tange à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, entendo que deve ser relevada diante da legalidade dos atos praticados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo